



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5105, DE 13 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64 o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete - FUMPAHC**, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC, será deliberado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

João Carlos de Souza
1



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural do Município, bem como à capacidade de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos Órgãos municipais de cultura.

Art. 5º – Constituem recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC:

I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – as contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS cultural;

VI – as receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

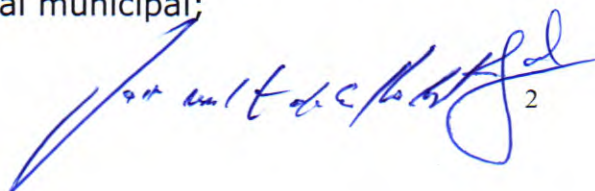
Art. 6º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único – o eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens históricos e culturais protegidos existentes no Município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;


2



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Histórico e Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos Órgãos Municipais de Cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º – Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º – O Projeto será apreciado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando, ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá levar em conta os seguintes aspectos:

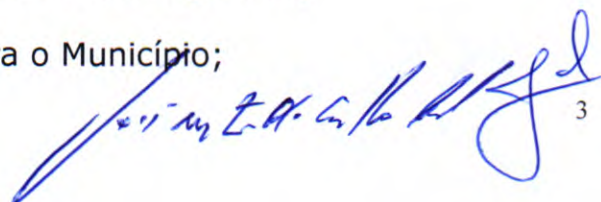
I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II – retorno de interesse público;

III – clareza e coerência nos objetivos;

IV – criatividade;

V – importância para o Município;


3



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII - enriquecimento de referências estéticas;

VIII - valorização da memória histórica da cidade;

IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X - princípio da não-concentração por proponente; e

XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre o Município e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:

I - repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - devolução ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como

2011
2011



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

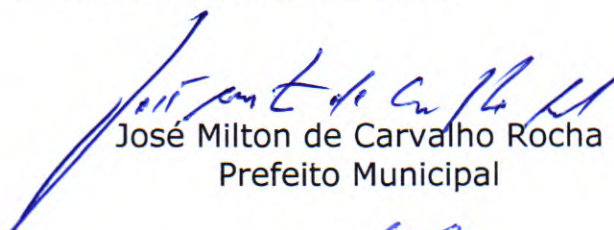
Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

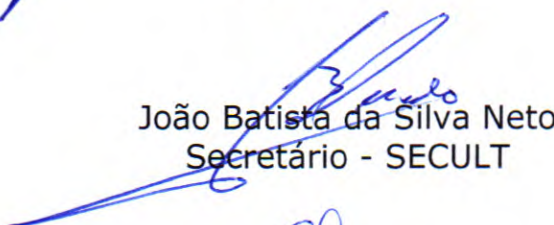
Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

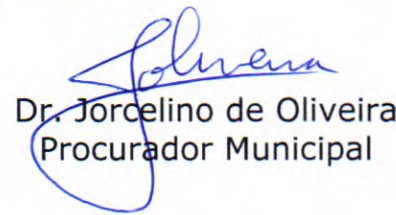
Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


João Batista da Silva Neto
Secretário - SECULT


Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 253/2009

Em 20 de abril de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008).

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo: 2009-4534-004218-2/2

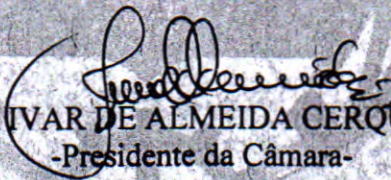
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 048-E-2008** – Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete – FUMPAHC e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

ARPM



PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64 o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete - FUMPAHC**, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural local.

Art. 2º – A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será deliberado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Art. 3º – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural do Município, bem como à capacidade de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos Órgãos municipais de cultura.

Art. 5º – Constituem recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC:



- I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II – as contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS cultural;
- VI – as receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII – os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único – o eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens históricos e culturais protegidos existentes no Município;
- II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;
- IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Histórico e Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos Órgãos Municipais de Cultura;
- VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º – Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3/4

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º – O Projeto será apreciado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando, ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II – retorno de interesse público;
- III – clareza e coerência nos objetivos;
- IV – criatividade;
- V – importância para o Município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – enriquecimento de referências estéticas;
- VIII – valorização da memória histórica da cidade;
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente; e
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre o Município e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:

- I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – devolução ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4/4

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

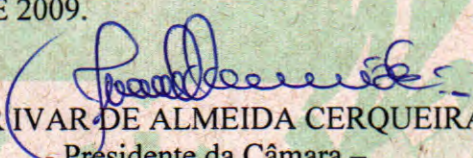
Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.


Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

10/01/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 048-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete – FUMPAHC e dá outras providências*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64 o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete - FUMPAHC**, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural local.

Art. 2º – A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será deliberado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Art. 3º – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural do Município, bem como à capacidade de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos Órgãos municipais de cultura.

Art. 5º – Constituem recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC:

I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – as contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS cultural;

VI – as receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único – o eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens históricos e culturais protegidos existentes no Município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Histórico e Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos Órgãos Municipais de Cultura;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º – Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º – O Projeto será apreciado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando, ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II – retorno de interesse público;
- III – clareza e coerência nos objetivos;
- IV – criatividade;
- V – importância para o Município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – enriquecimento de referências estéticas;
- VIII – valorização da memória histórica da cidade;
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente; e
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre o Município e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

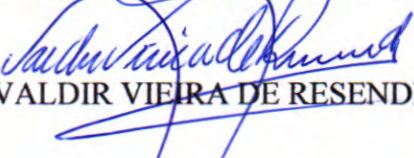
Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete – FUMPAHC e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos do previsto na Lei Municipal nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, a fim de reunir recursos financeiros para as políticas públicas de proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE ABRIL DE 2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

[Handwritten signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

02/08/09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete – FUMPAHC e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, IV, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos do previsto na Lei Municipal nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, a fim de reunir recursos financeiros para as políticas públicas de proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural.

De acordo com a justificativa acostada ao Projeto em comento, a motivação é criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar o Município na complexa e onerosa tarefa de preservar o seu patrimônio histórico e cultural.

O Projeto em apreciação tem inegável mérito cultural e educacional, particularmente no que diz respeito ao patrimônio histórico e cultural do Município. Posta em prática, a proposição certamente propiciará melhor e mais rápida recuperação do patrimônio histórico e cultural danificado, bem como a conservação e prevenção de danos das edificações e obras existentes de valor cultural em nosso Município.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/03/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete – FUMPAHC e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva regulamentar no âmbito do Município o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos do previsto na Lei Municipal nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, a fim de reunir recursos financeiros para as políticas públicas de proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural.

O patrimônio histórico cultural do município é o conjunto de bens existentes, móveis e imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, que por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano. Proteger assim como restaurar, preservar e conservar o patrimônio possibilita à população o acesso aos bens representativos da história. Conhecer o passado da cidade, respeitar as raízes de um povo e valorizar a cultura local são formas de assegurar a permanência de valores de reconhecida importância construtiva, simbólica e afetiva para a coletividade.

O Projeto se encontra em consonância com o art. 60, III e IV da Lei Orgânica do Município que expressamente dispõe ser da competência exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre criação de órgãos da Administração Pública, bem como sobre matéria orçamentária.

A proposição em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum obstáculo para a tramitação da mesma. No entanto, observando falhas, no que tange à técnica legislativa, esta Comissão apresenta Substitutivo ao presente Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÓRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

*Art. 1º - Fica regulamentado nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64 o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete - FUMPAHC**, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural local.*

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, será deliberado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural do Município, bem como à capacidade de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos Órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituem recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – as contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de *ICMS cultural*;

VI – *as receitas resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras*;

VII – os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º – Os recursos do *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único – o eventual saldo não utilizado pelo *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC*, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º – Os recursos do *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens históricos e culturais protegidos existentes no Município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV – *no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Histórico e Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural*;

V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento *das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos Órgãos Municipais de Cultura*;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do *Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural*.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do *Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural* deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º – Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC*.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º – O Projeto será apreciado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando, ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o *Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural* deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II – retorno de interesse público;
- III – clareza e coerência nos objetivos;
- IV – criatividade;
- V – importância para o Município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – enriquecimento de referências estéticas;
- VIII – valorização da memória histórica da cidade;
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente; e
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 10 - *Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.*

Art. 11 - *Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre o Município e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:*

- I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – devolução ao *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – *sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;*
- IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC*.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do *Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC* pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 048-E-2008

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

APROVADO

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete (FUMPAHC)**, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

APROVADO

Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC, serão deliberados pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

APROVADO

Art. 3º O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

APROVADO


Art. 4º O FUMPAHC destina-se:

- I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;
- II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;
- III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;
- V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos órgãos municipais de cultura.

APROVADO

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II – contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS cultural (lei Robin Hood);
- VI – as resultantes de convênios, contratos ou acordo firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII – rendimentos provenientes e suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

APROVADO

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

APROVADO

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPAHC serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens históricos e culturais protegidos existentes no município;
- II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural ;
- IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio histórico e cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, m de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho.

Parágrafo Único. Na aplicação dos recursos do FUMPAHC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

APROVADO

Art. 8º Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAHC.

Parágrafo Único. As pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

APROVADO

Art. 9º O Projeto será apreciado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando, ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º Para avaliação dos projetos o Conselho deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II – retorno de interesse público;

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- III – clareza e coerência nos objetivos;
- IV – criatividade;
- V – importância para o Município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – enriquecimento de referências estéticas;
- VIII – valorização da memória histórica da cidade;
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente; e
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

APROVADO Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

APROVADO Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução nas etapas do projeto aprovado;
- II – devolução ao FUMPAHC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAHC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV – observância das normas licitatórias.

APROVADO Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAHC.

APROVADO Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

APROVADO Art. 14. Ocorrendo a extinção do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

APROVADO Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAHC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade,

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

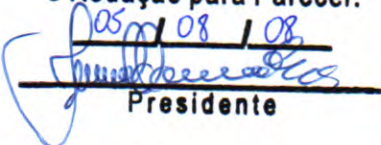
APROVADO Art. 16. Esta lei será regulamentada, no que for necessário, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

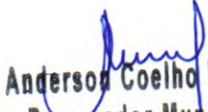
APROVADO Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

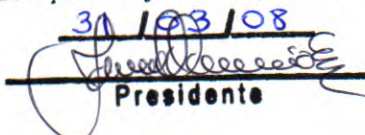

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

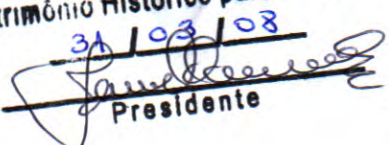

30/08/08
Presidente


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


31/08/08
Presidente

À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer


31/08/08
Presidente

Projeto de Lei Nº 048-E-2008

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 abril de 20 09

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 048-E-2008

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 11 abril de 20 09

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

A Comissão de Educação, Cultura e Turismo da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete aprova o Projeto de Lei nº 048-E-2008, de 09 de abril de 2009, em sua sessão ordinária de 11 de abril de 2009, em 2ª discussão e votação, com 10 votos favoráveis, 0 contrário e 0 branco.

Presidente

A Comissão de Educação, Cultura e Turismo da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete aprova o Projeto de Lei nº 048-E-2008, de 11 de abril de 2009, em sua sessão ordinária de 11 de abril de 2009, em 2ª discussão e votação, com 10 votos favoráveis, 0 contrário e 0 branco.

Presidente

A Comissão de Educação, Cultura e Turismo da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete aprova o Projeto de Lei nº 048-E-2008, de 11 de abril de 2009, em sua sessão ordinária de 11 de abril de 2009, em 2ª discussão e votação, com 10 votos favoráveis, 0 contrário e 0 branco.

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

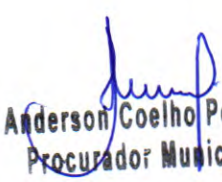
O presente Projeto de Lei prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, instrumento considerado de suma importância para a sustentabilidade e o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, tendo em vista que objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de preservação e conservação de bens de valor histórico e cultural, além do fortalecimento e capacitação dos órgãos envolvidos com a temática.

Trata-se de um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente, democrático e sustentável de políticas de proteção ao patrimônio histórico e cultural comprometidas com resultados. Com a instituição e o funcionamento adequado do Fundo saem ganhando o patrimônio histórico e cultural, a comunidade e o poder público.

Assim, e considerando que por força da Constituição Federal vigente o Município deve exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio histórico e cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva, pleiteamos a aprovação da presente proposta legislativa.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal